



Folha nº	48
Processo nº	431.001.006/2016
Rubrica	Val
Matrícula nº	26.863-1

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

PARECER Nº 1035 /2016- PRCON/PGDF

PROCESSO Nº 0431-001006/2016

Parecer APROVADO pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral do DF, em 05/04/2017 pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em / /20

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO,
DESENVOLVIMENTO SOCIAL, MULHERES, IGUALDADE RACIAL
E DIREITOS HUMANOS DO DISTRITO FEDERAL - SEDESTMIDH

ASSUNTO: CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO EM POLÍTICAS
SOCIAIS - GPS A APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Ementa: GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE EM
SERVIÇO SOCIAL. DESEMPENHO EFETIVO DAS
ATIVIDADES PREVISTAS EM LEI. PRECEDENTES
DESTA CASA. PAGAMENTO A APOSENTADOS E
PENSIONISTAS. NATUREZA DA GRATIFICAÇÃO.
PROPTER LABOREM. IMPOSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

Indaga a Secretaria de Estado do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do DF se a Gratificação em Políticas Sociais - GPS deve ser paga a aposentados e pensionistas.

A Assessoria Jurídico-Legislativa da Pasta consulente opina negativamente.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Folha nº	49
Processo nº	431001006/2016
Rubrica	Val
Matrícula nº	26.863-1

A **Gratificação em Políticas Sociais – GPS** recebe, hoje, o tratamento dispensado pelo artigo 20 da Lei nº 5.184/2013, *verbis*:

“Art. 20. A Gratificação por Atividade em Serviço Social – GASS, criada pela Lei nº 2.743, de 5 de julho de 2001, com alterações posteriores, exclusiva dos servidores da Carreira Pública de Assistência Social, tem sua denominação alterada para Gratificação em Políticas Sociais – GPS, é calculada sobre o vencimento básico referente à classe e ao padrão em que o servidor está posicionado e é **concedida com base na execução das atividades**, na forma descrita abaixo, observados os percentuais e as datas de vigência.

Âmbito de Execução das Atividades	Atual	1º/11/2013	1º/11/2014	1º/11/2015
Execução em unidades administrativas. Supervisão de serviços SINASE, SUAS e SISAN.	0%	5%	5%	5%
Execução de	5%	7,5%	10%	15%

Folha nº 50
Processo nº 431.004.006/2016
Rubrica Val
Matricula nº 26.863-1

proteção e atenção social básica. Segurança alimentar. Conselho Tutelar.				
Execução de serviço de proteção e atendimento especializado a famílias, indivíduos e vítimas. Serviço de proteção social especial para pessoas com deficiência, idosos com direitos violados e suas famílias. Atendimento a mulheres vitimizadas. Centro integrado de atendimento a criança e adolescente vítima de violência sexual. Atendimento a família de pessoas em drogadição.	10%	12,5%	15%	20%

Esta Casa analisou o tema das gratificações *propter laborem* no Parecer nº 187/2008 – PROPES/PGDF, no qual ficou assentado, pelo ilustre Procurador BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES, que



Folha nº	51
Processo nº	431.001.006/2016
Rubrica	Val
Matrícula nº	26.863-1

“Uma das características das gratificações *propter laborem* é que elas não se incorporam aos vencimentos dos servidores que as estejam recebendo, uma vez que elas são condicionais, ou seja, **apenas se faz jus ao recebimento destas enquanto se exerce a atividade específica determinada em lei como fato idôneo a fundamentar a percepção do benefício. Assim que o servidor deixar de desempenhar a atividade apta a fundamentar o recebimento de uma gratificação dessa natureza, ela deixa de ser devida (destaquei)”**.”

No mesmo sentido o Parecer 33/2014-PROPEs, que assim ficou ementado:

"Ementa: Gratificação. GPS. Assistência Social. Desnecessidade. Lotação. Secretaria de Estado de Ação Social. Necessidade. Desempenho. Atividades. Previsão. Lei. Atendimento. Mulheres.

1. A nova disciplina jurídica da GPS aboliu a exigência de lotação nas unidades operativas da Secretaria de Estado de Ação Social, mas **condicionou o recebimento ao efetivo desempenho de determinadas atividades, dentre as quais a de atendimento a mulheres vitimizadas.**" (destaquei).

No corpo do parecer, o ilustre Procurador, Fernando José Longo Filho, destaca:

"Essa disciplina jurídica da GPS não descaracteriza o caráter *propter laborem* dessa verba remuneratória, uma vez que o recebimento da gratificação está vinculado não a lotação, **mas ao efetivo desempenho de determinadas funções previstas leis, o que a torna episódica e eventual.**" (destacou-se).



A Assessoria Jurídico-Legislativa da Pasta consulente, em fundamentada manifestação (fls. 42-45), após proceder a histórico da legislação, cita jurisprudência e a posição desta Casa a respeito para, por fim, concluir que não é devido o pagamento da GPS a aposentados e pensionistas, dado o seu caráter *propter laborem*.

Penso da mesma forma. Se a gratificação se vincula ao efetivo desempenho de certas atividades, decerto não será devida a quem não as desempenha, como os aposentados e pensionistas. Correta, a meu ver, também, a análise feita a respeito do artigo 25 da Lei 5.184/2013-DF, que determina a aplicação da lei, "no que couber", a servidores aposentados e beneficiários de pensão que especifica. Não cabe, no ponto, a aplicação da lei. Indevido o pagamento da gratificação.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, opino pela impossibilidade do pagamento da Gratificação em Políticas Sociais - GPS aos servidores aposentados e pensionistas.

É o que me parece.

Brasília-DF, 04 de novembro de 2016.



MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA

**PROCURADOR DO DISTRITO FEDERAL
OAB/DF 6517**

Folha nº	52
Processo nº	431.001.006/2016
Rubrica	Val
Matricula nº	26.863-1



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 431.001.006/2016
INTERESSADO: SEDESTMIDH
ASSUNTO: Concessão Gratificação

MATÉRIA: Pessoal

Folha nº: 53 - Mat: 36.997-7
Processo: 431.001.006/2016
Rubrica: C

APROVO O PARECER Nº 1.035/2016– PRCON/PGDF, exarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira.

Acrescento, por oportuno, no que diz respeito à incidência de contribuição previdenciária, que o tema se encontra afetado a julgamento do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, cujo *leading case* (RE 593.068/SC¹), embora não trate expressamente de gratificações *propter laborem* tem sido usado como parâmetro pelos Ministros daquela Corte para suspender o julgamento de demais recursos extraordinários que tratem do tema sob esse aspecto².

¹ EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida.

(RE 593068 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

² Vide, por exemplo, Agravo de Instrumento nº 835.442/RJ, em que o relator, Ministro Luiz Fux, ao analisar recurso extraordinário que discutia inclusão de gratificação *propter laborem* na base de cálculo da contribuição previdenciária, consignou que: "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 593.068 (Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 22.5.2009, tema: 163), reconheceu a repercussão geral de controvérsia cujo objeto da discussão guarda total pertinência com o que é analisado nestes autos. (...) Vale aqui relembrar duas antigas regras de hermenêutica jurídica segundo as quais: Ubi eadem ratio ibi idem jus (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e Ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir). Ex positis, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário, no que

CK

É prudente, pois, aguardar a manifestação definitiva da Suprema Corte sobre o tema, tendo em vista que o precedente a ser criado terá eficácia vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário, para somente então cogitar-se de excluir a incidência ou não de contribuição previdenciária sobre as parcelas de natureza *propter laborem*.

Em 05 / 04 / 2017.


MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo. Restituam-se os autos à Secretaria de Estado do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 05 / 04 / 2017.


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo

diz respeito ao tema constitucional do art. 40 da Constituição da República. Determino, por conseguinte, a devolução dos autos ao Tribunal de origem (arts. 328, parágrafo único, do RISTF e 543-B do CPC).".

CK



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Procurador Geral do Distrito Federal
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

Despacho SEI-GDF PGDF/GAB/PRCON

Brasília-DF, 19 de outubro de 2018

PROCESSO nº 413.001.552/2018-75

INTERESSADOS: SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURAL E IPREV

Sra. Procuradora-Chefe,

1. Versa a hipótese sobre a pretensão de aposentados e pensionistas da Carreira Assistência Social em continuar a perceber a gratificação de políticas sociais (GPS), criada pela Lei 2.743/2001 e alterada pela Lei 5.184/2013.
2. Esta Casa emitiu os Pareceres PRCON/PGDF 1.035/2016 e 532/2017, assentando, **corretamente**, a ilegalidade da percepção do benefício por aposentados e pensionistas, dado o caráter *propter laborem* da gratificação. Foi registrado que a suspensão do pagamento haveria de ser precedida de ampla defesa e contraditório.
3. Após facultar aos interessados ampla defesa, o IPREV cortou aludida gratificação dos proventos e das pensões (Decisão IPREV 01/2018).
4. Nesse passo, o Sindicato dos Servidores e Empregados da Assistência Social e Cultural do Governo do Distrito Federal (SINDSASC), impetrou mandado de segurança perante a 8ª Vara da Fazenda Pública (Processo Eletrônico 0707569-58.2018.8.07.0018), e, na sequência, agravo de instrumento perante a 5ª Turma Cível do TJDF (Processo Eletrônico 0714324-55.2018.8.07.0000), sem conseguir sustar o ato do IPREV.
5. Por esclarecer o teor da discussão, cabe parcial transcrição da decisão de S. Exa. o Desembargador Silva Lemos, exarada em 14.08.2018, ao indeferir o pedido de antecipação de tutela recursal pleiteado pelo SINDSASC:

“O objeto de debate no processo originário diz respeito ao direito de os aposentados e pensionistas receberem em seus proventos a Gratificação em Políticas Sociais – GPS.

A referida gratificação está prevista no art. 20 da Lei distrital n.º 5.184/03:

Art. 20. A Gratificação por Atividade em Serviço Social – GASS, criada pela Lei nº 2.743, de 5 de julho de 2001, com alterações posteriores, exclusiva dos

servidores da Carreira Pública de Assistência Social, tem sua denominação alterada para Gratificação em Políticas Sociais – GPS, é calculada sobre o vencimento básico referente à classe e ao padrão em que o servidor está posicionado e é concedida com base na execução das atividades, na forma descrita abaixo, observados os percentuais e as datas de vigência.

A leitura do dispositivo em destaque permite concluir que a GPS é concedida com base na execução das atividades, sendo exclusiva dos servidores da Carreira Pública de Assistência Social.

Acrescenta-se que a Lei distrital n.º 2.743/01, que fixou a antiga GASS substituída pela GPS, estabelecia ser gratificação exclusiva para os servidores lotados e em exercício nas Unidades Operativas.

O âmbito da execução das atividades aparece discriminado em tabela no mesmo artigo de Lei, em que há diferença percentual conforme a natureza da atividade.

Assim, não é crível estender a gratificação aos aposentados e pensionistas se ela se vincula, expressamente, ao efetivo desempenho de certas atividades.

Desse modo, verifica-se que a GPS não é gratificação de índole permanente, dependendo da efetiva execução das atividades, sendo vantagem de caráter contingente ou eventual.

A natureza temporária da gratificação é incompatível com a sua incorporação aos proventos de aposentadoria e pensão, conforme já decidiu este TJDF:

‘(...) Apesar de autora possuir direito a paridade e integralidade, nos termos do § 8º do artigo 40 da Constituição Federal (art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 combinado com art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005) o Pretório Excelso fixou a tese no RE 596.962/MT de que apenas ‘as vantagens remuneratórias legítimas e de caráter geral conferidas a determinada categoria, carreira ou, indistintamente, a servidores públicos, por serem vantagens genéricas, são extensíveis aos servidores inativos e pensionistas.’

A extensão pretendida pela servidora inativa de gratificação atribuída a professores em efetivo exercício da docência na rede pública nos casos específicos do artigo 25 da Lei Distrital 4.075/2007 (Complementação Salarial Temporária) não é possível, tendo em vista que a característica de generalidade não resta presente naquela gratificação.

Recursos conhecidos. Apelo do DF e remessa necessária providos. Apelo da autora desprovido.’ (Acórdão n.1019254, 20150111373727APO, Relator: ALFEU MACHADO 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/05/2017, Publicado no DJE: 30/05/2017. Pág.: 526/557). (g.n.)

Ademais, norma previdenciária local fixa como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo somado às vantagens pecuniárias permanentes (LC distrital n.º 232/99, art. 1º, parágrafo único).

Nesse sentido: ‘[1]. A conceituação de ‘remuneração de contribuição’ (parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar Distrital 232/99) leva em conta o acréscimo do vencimento do cargo efetivo percebido como ‘vantagens pecuniárias permanentes’. Mas, se a percepção da remuneração pelo exercício de função ou cargo comissionado representa, na verdade, uma gratificação temporária e não permanente, vez que o servidor é demissível desta função ou cargo ad

nutum e a qualquer tempo, não pode ser integrativa daquela classificação.’ ([Acórdão n.198530](#), 20030110305334APC, Relator: BENITO TIEZZI, Revisor: SILVÂNIO BARBOSA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/06/2004, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 23/09/2004. Pág.: 49).

Além disso, não consta na Lei distrital n.º 5.184/03 a previsão de que a GPS será incorporada aos proventos de aposentadoria dos servidores, ou seja, está ausente no diploma legal a determinação de incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela referente à gratificação.

Destarte, a norma que regula a carreira pública dos postulantes não determina que a GPS seja utilizada como base para as contribuições.

Consta, tão somente, que será aplicado aos servidores aposentados e pensionistas, no que couber, o disposto na Lei distrital n.º 5.184/03 para aqueles cujos proventos tenham paridade com os servidores ativos (art. 25).

Outrossim, o recorrente não carrega aos autos prova pré-constituída do direito líquido e certo vindicado, consistente em demonstrar a efetiva dedução previdenciária na parcela da GPS, nos contracheques dos servidores representados pelo sindicato.

Ou seja, carece de plausibilidade o direito postulado diante da ausência de imposição normativa para a incidência da contribuição previdenciária sobre a GPS somada à carência de prova documental de que a administração pública estaria efetivando o seu recolhimento.

Além disso, o retromencionado artigo 25 da norma em comento é restritiva ao conferir a sua aplicação apenas aos servidores que tenham paridade com os ativos.

Embora a Constituição Federal preveja para o cálculo dos proventos de aposentadoria que sejam consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições, o recorrente não demonstra, efetivamente, que incidiu na GPS a contribuição previdenciária.

Ademais, a norma distrital sublinhada no recurso é clara ao definir como uma opção ao segurado ativo incluir na remuneração de contribuição parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho (LC distrital n.º 769/2008, art. 62, § 1º).

Destarte, o pleito sindical deve perpassar pela análise circunstanciada de cada servidor para apurar a situação de paridade com os ativos e se houve a opção de desconto previdenciário sobre a GPS.

Portanto, é incabível o pleito sindical abrangendo toda a categoria de servidores aposentados e pensionistas e, ainda, aos servidores que passarão para a condição de inativo, até o deslinde final da ação originária.

Desse modo, em um juízo superficial, próprio do exame liminar, não verifico a probabilidade do direito postulado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido concessivo de antecipação da tutela recursal.” (destaques originais)

6. Ocorre que, em 25.09.2018, nos autos do Processo 30.140/2018, iniciado por representação do SINDSASC e do SINDIRETA, o Tribunal de Contas do Distrito Federal exarou a Decisão 4.572/2018, ordenando, em caráter liminar, que o IPREV se abstinhasse de suspender, com base nos Pareceres PRCON/PGDF 1.035/2016 e 532/2017, o pagamento da gratificação em políticas públicas (GPS) aos aposentados e pensionistas ligados à Carreira Assistência Social. Caso suspenso o

benefício, o TCDF determinou o seu restabelecimento.

7. Nesse contexto, em face do ajuizamento de medidas no âmbito do Poder Judiciário e no âmbito do TCDF, e, ainda, por força da liminar outorgada pela Corte de Contas, suspendendo a eficácia da Decisão IPREV 01/2018, parece-nos que a consulta perdeu sua razão de ser, sendo necessário que o IPREV aguarde a decisão final do TCDF.

Ao discernimento sábio de V. Exa.

SÉRGIO CARVALHO
SUBPROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
OAB/DF 5.306



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO CARVALHO - Matr.0028818-7, Subprocurador(a) Geral**, em 19/10/2018, às 11:08, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **14064841** código CRC= **233B807F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Projeção I, 4º andar, sala 402 - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF

3025-3361

00020-00029807/2018-97

Doc. SEI/GDF 14064841



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Procurador Geral do Distrito Federal
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

Despacho SEI-GDF PGDF/GAB/PRCON

Brasília-DF, 19 de outubro de 2018

Processo nº 413.001.552/2018-75

ACOLHO despacho exarado pelo(a) eminente Subprocurador(a)-Geral do Distrito Federal Sérgio Carvalho.

MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a **DIRETORIA DE BIBLIOTECA, INFORMAÇÃO JURÍDICA E LEGISLAÇÃO** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a evolução da situação jurídica retratada no Parecer nº 1.035/2016 e no Parecer nº 532/2017, ambos da PRCON/PGDF.

Restituam-se os autos ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal para conhecimento e providências.

KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA

Procuradora-Geral Adjunta do Consultivo e de Tribunais de Contas



Documento assinado eletronicamente por **MARIA JULIA FERREIRA CESAR - Matr.0140689-2, Procurador(a)-Chefe**, em 19/10/2018, às 12:21, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA - Matr.0096940-0, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) para Assuntos do Consultivo**, em 19/10/2018, às 13:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=14069878&codigo_CRC=F75825FE.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Projeção I, 4º andar, sala 402 - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria-Geral do Consultivo

Gabinete dos Procuradores-Chefes da Procuradoria-Geral do Consultivo

Despacho - PGDF/PGCONS/CHEFIA

Brasília-DF, 21 de março de 2023.

Senhora Diretora de Suporte Administrativo,

Trata-se de consulta formulada por esta Casa Jurídica ao Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF cujo objeto se refere à incidência de contribuição previdenciária sobre a Gratificação em Políticas Sociais - GPS (Lei Distrital n.º 5.184/2013). Ao tempo da emissão do parecer n.º 233/2022 - PGDF/PGCONS, a il. Procuradora do Distrito Federal, Dr.ª Renata Marinho O'Reilly Lima, sugeriu o envio dos autos àquela Corte de Contas nos seguintes termos:

"II - Com o intuito de conferir a máxima segurança jurídica possível no trato da questão em apreço, que envolve tema relevante e de considerável repercussão, uma vez que a solução engendrada, caso acatada, será aplicável a todos os servidores da Carreira Assistência Social do DF, que também integram os quadros funcionais de outras Secretaria de Estado, além da Consulente, **sugere-se a avaliação, por parte da autoridade máxima da PGDF, acerca da conveniência de se realizar consulta sobre a questão ao Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal, na forma do art. 264 de seu Regimento Interno, de modo a se obter manifestação com caráter normativo.**" (realces apostos)

Os autos retornam a esta Especializada, por meio do **Memorando n.º 53/2023 - PGDF/GAB/PROSUP/CHEFIA (108722428)**, comunicando a prolação da **Decisão n.º 898/2023 (108715940)**, no curso do Processo TCDF n.º 00600-00008165/2022-75-e e registrando a **convergência de entendimentos** entre a decisão mencionada e o Parecer Jurídico n. 233/2022-PGDF/PGCONS.

Ao tempo em que registro ciência, solicito a Vossa Senhoria que promova a sua divulgação entre os procuradores e servidores lotados nesta unidade. Ato contínuo, encaminhem-se os autos à **Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes** desta PGDF para registro nos **Pareceres n.º 1.035/2016 - PRCON/PGDF, n.º 532/2017 - PRCON/PGDF e n.º 233/2022 - PGDF/PGCONS** no sistema de consultas de pareceres desta Casa Jurídica.

Após, concluem-se os autos.

Atenciosamente,

HUGO DE PONTES CEZARIO
Procurador-Geral Adjunto do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **HUGO DE PONTES CEZARIO - Matr.0232490-3, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo**, em 22/03/2023, às 15:51, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n° 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador= 108753361 código CRC= B6515B68.](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=108753361&codigo_crc=B6515B68)

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF

00020-00025486/2022-38

Doc. SEI/GDF 108753361

Criado por [guillermo.franca](#), versão 3 por [guillermo.franca](#) em 21/03/2023 17:27:16.



Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO Nº: 00413-00000444/2023-42

MATÉRIA: Pessoal

APROVO COM RESSALVAS O PARECER JURÍDICO Nº 438/2023 - PGCONS/PGI exarado pelo ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Leonardo A. de Sanches.

No microsistema das ações coletivas, ao contrário do pontuado no r. opinativo, a coisa julgada formada no MS n.º 0707569-58.2018.8.07.0018 não prejudica os interesses individuais; ou seja, a existência de sentença coletiva desfavorável não obsta a que os indivíduos enquadrados na hipótese fática ou jurídica, que fora objeto da ação coletiva, promovam suas ações individuais. Por isso, **a aplicação das Súmulas 31 e 35 da Turma de Uniformização de Jurisprudência do TJDF aos pedidos administrativos independe de o servidor ser ou não vinculado ao SINDSASC porque a coisa julgada, nesse caso, não os alcança.**

Nesse sentido, Ronaldo Lima dos Santos no artigo [Modalidades da Coisa Julgada Coletiva](#) nos lembra que:

A tutela processual de interesses transindividuais delineada pelo microsistema das ações coletivas, cujos motores são a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), concedeu um novo regime à eficácia subjetiva da coisa julgada, afastando-a da tradicional regra do artigo 472 do Código de Processo Civil, além de conferir contornos diversos para o seu alcance objetivo.

Esta diferenciação no tratamento da coisa julgada coletiva deveu-se à marcante desidentificação entre o ente legitimado para a defesa dos interesses transindividuais e a titularidade do direito material deduzido em juízo. Essa separação entre a titularidade do direito material e a legitimidade ad causam levou à necessidade da criação de novas modalidades de coisa julgada no âmbito das ações coletivas: “coisa julgada erga omnes”, “coisa julgada ultra partes”, “coisa julgada secundum eventum litis”, “coisa julgada secundum eventum probationis”, “coisa julgada rebus sic stantibus”.

(...)

Em regra, a sentença coletiva favorável sempre beneficiará os titulares das pretensões individuais, ao passo que a sentença coletiva desfavorável excepcionalmente prejudicará as pretensões individuais, estando entre as

exceções a intervenção litisconsorial do interessado na lide coletiva julgada improcedente (art. 103, § 3º da Lei nº 8.078/ 90), e a não suspensão da ação individual no prazo de 30 dias da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (art. 104 da Lei nº 8.078/90).

A análise sobre a possibilidade da aplicação administrativa das Súmulas 31 e 35 da Turma de Uniformização de Jurisprudência do TJDF, referentes à incorporação da Gratificação em Políticas Sociais – GPS aos proventos de aposentadoria, depende da análise de cada caso concreto, mediante provocação do interessado.

Recentemente, o TCDF se manifestou acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a GPS na Decisão nº 898/2023-TCDF:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer da consulta formulada pela Procuradora-Geral do Distrito Federal, posto que satisfaz os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 264 do Regimento Interno deste Tribunal; II – esclarecer à consulente que, **tendo em vista o caráter *propter laborem* da Gratificação em Políticas Sociais – GPS, prevista na Lei nº 5.184/2013, os termos da tese de repercussão geral editada pelo Supremo Tribunal Federal - STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 593.068/SC (Tema nº 163), o decidido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no MS nº 0707569-58.2018.8.07.0018 e por este Tribunal no Processo nº 30.140/2018-e (Decisão nº 5.205/2022), em regra não incide contribuição previdenciária sobre a referida verba, por não ser incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, nos termos do artigo 62 da Lei Complementar nº 769/2008, sem olvidar a hipótese de opção do servidor de que trata o § 1º do citado dispositivo legal; III – autorizar a devolução dos autos à SEFIPE, para arquivamento.**

Por fim, importante esclarecer que as conclusões Pareceres n 1035/2016 e n 532/2017 PRCON/PGDF alcançam os servidores que se aposentaram depois da publicação da Lei n. 5.184/2013; já os servidores que se aposentaram antes da alteração da natureza jurídica da gratificação para *propter laborem* promovida pela Lei 5.184/2013 têm direito à manutenção, nos proventos, da gratificação nos moldes da legislação anterior, conforme a Súmula 35 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do TJDF.

Procurador(a)-Chefe

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação e **complementação** do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão dos Pareceres nº 1.035/2016 e 532/2017-PRCON/PGDF e 233/2022-PGCONS/PGDF.

Em acréscimo, importante esclarecer que as conclusões Pareceres n 1035/2016 e n 532/2017 PRCON/PGDF alcançam os servidores que se aposentaram depois da publicação da Lei n. 5.184/2013; já os servidores que se aposentaram antes da alteração da natureza jurídica da gratificação para *propter laborem* promovida pela Lei 5.184/2013 têm direito à manutenção, nos proventos, da gratificação nos moldes da legislação anterior, conforme a Súmula 35 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do TJDF.

Comunique-se à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal, por se tratar de matéria relevante no âmbito da legislação e gestão de pessoal, sendo pertinente o conhecimento desta manifestação por aquela unidade.

Restituam-se os autos ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

Procurador-Geral Adjunto do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS - Matr.0140620-5, Procurador(a)-Chefe**, em 18/10/2023, às 18:31, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **HUGO DE PONTES CEZARIO - Matr.0232490-3, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo**, em 18/10/2023, às 22:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **123797238** código CRC= **BF6170EE**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.pg.df.gov.br